

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12426/17

Objeto: Aposentadoria - Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã
Interessado (a): Luciângela Alexandre de Lima
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos Autos

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00185/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12426/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00110/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida Resolução;
2. CONCEDER registro ao ato de aposentadoria em apreço;
3. ARQUIVAR os presentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12426/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Luciângela Alexandre de Lima, matrícula n.º 678, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer a seguinte inconformidade: a requerente a aposentadoria foi admitida pela portaria nº 10/1979 como auxiliar de ensino, no dia 03 de setembro de 1979. No entanto, toda a sua vida laboral, a servidora trabalhou como professora, portanto, a Auditoria solicita documentação do seu reenquadramento de auxiliar de ensino para professora.

O Gestor Previdenciário foi notificado e apresentou defesas DOC TC 16808/18 e DOC 69630/18. A Auditoria, ao analisar as defesas, verificou que a falha continua pendente.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01297/18, opinando pela assinatura de prazo ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Caaporã, para informar se a servidora Luciângela Alexandra de Lima obteve a habilitação necessária para passar a integrar o quadro permanente da carreira de magistério do referido município, nos termos do disposto no art. 9º §§ 2º e 3º da Lei 9424/96, assim o fazendo com a devida comprovação.

Na sessão do dia 04 de dezembro de 2018, através da Resolução RC2-TC-00110/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável apresentou defesa, conforme DOC TC 08815/19. A Auditoria, ao analisar a defesa concluiu que a decisão da 2ª Câmara Deliberativa foi totalmente cumprida e que não remanesceram pendências para concessão do respectivo registro.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o gestor encaminhou os esclarecimentos/documentos suscitados pela Auditoria, cumprindo assim as determinações contidas na Resolução RC2-TC-00110/18.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12426/17

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a referida Resolução;
- 2) CONCEDA registro ao ato de aposentadoria em apreço;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Fevereiro de 2020 às 16:16



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Fevereiro de 2020 às 14:09



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:51



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO